Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 267/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na Rua da Consolação, Nº 896, bairro da Consolação, no Município São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076209.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 279/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede estabelecida na Rodovia BR 230, km 14, s/nº, bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., localizada na Avenida João Maurício, Nº 1.801, no Bairro Bessa, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075276.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 287/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Matão, com sede na Via Augusto Bambozzi, Nº 100, Bairro Boa Vista, no Município de Matão, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A, com sede no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076802.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 369/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica de Santa Catarina, instalada na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, Nº 1.524, Bairro Pantanal, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina e mantida pela Fundação Dom Jaime de Barros Câmara, sediada no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200905346.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 370/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade FINOM de Patos de Minas, situada na Rua Ana de Oliveira n° 645, Centro, Edifício Marques, Lote D, Quadra 98, Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC), sediado no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200816042.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 302/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto Nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu Nº 1.035, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, situada à Rodovia BR 230 - Transamazônica, Km 5, bairro Nova Marabá, no Município de Marabá, no Estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá, com sede no mesmo município e Estado, conforme consta do processo e-MEC nº 20077988.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria Interministerial n° 1809, de 28.12.2011, publicada no DOU em 29.12.2011, páginas 20/22, Seção 1,
Onde se lê:
ANEXO I

UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº11.494/2007) - R$1,00																	
	ENSINO PÚBLICO																	
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO				AEE	EDUCAÇÃO		EJA	
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT ED. PROFISS.		ESPECIAL	INDÍG/ QUIL.	AVAL. PROCES.	INT ED. PROFISS.
AC	3.414,26	3.414,26	2.101,09	2.626,36	2.626,36	3.020,31	2.888,99	3.151,63	3.414,26	3.151,63	3.414,26	3.414,26	3.414,26	3.151,63	3.151,63	3.151,63	2.101,09	3.151,63
AL	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
AM	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
AP	3.733,00	3.733,00	2.297,23	2.871,54	2.871,54	3.302,27	3.158,69	3.445,85	3.733,00	3.445,85	3.733,00	3.733,00	3.733,00	3.445,85	3.445,85	3.445,85	2.297,23	3.445,85
BA	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
CE	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
DF	3.471,91	3.471,91	2.136,56	2.670,70	2.670,70	3.071,30	2.937,77	3.204,84	3.471,91	3.204,84	3.471,91	3.471,91	3.471,91	3.204,84	3.204,84	3.204,84	2.136,56	3.204,84
ES	3.681,17	3.681,17	2.265,34	2.831,67	2.831,67	3.256,42	3.114,84	3.398,00	3.681,17	3.398,00	3.681,17	3.681,17	3.681,17	3.398,00	3.398,00	3.398,00	2.265,34	3.398,00
GO	3.295,33	3.295,33	2.027,89	2.534,87	2.534,87	2.915,10	2.788,35	3.041,84	3.295,33	3.041,84	3.295,33	3.295,33	3.295,33	3.041,84	3.041,84	3.041,84	2.027,89	3.041,84
MA	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
MG	2.975,23	2.975,23	1.830,91	2.288,64	2.288,64	2.631,94	2.517,50	2.746,37	2.975,23	2.746,37	2.975,23	2.975,23	2.975,23	2.746,37	2.746,37	2.746,37	1.830,91	2.746,37
MS	3.220,12	3.220,12	1.981,61	2.477,02	2.477,02	2.848,57	2.724,72	2.972,42	3.220,12	2.972,42	3.220,12	3.220,12	3.220,12	2.972,42	2.972,42	2.972,42	1.981,61	2.972,42
MT	2.757,43	2.757,43	1.696,88	2.121,10	2.121,10	2.439,26	2.333,21	2.545,32	2.757,43	2.545,32	2.757,43	2.757,43	2.757,43	2.545,32	2.545,32	2.545,32	1.696,88	2.545,32
PA	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
PB	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
PE	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
PI	2.725,69	2.725,69	1.677,35	2.096,68	2.096,68	2.411,19	2.306,35	2.516,02	2.725,69	2.516,02	2.725,69	2.725,69	2.725,69	2.516,02	2.516,02	2.516,02	1.677,35	2.516,02
PR	2.894,46	2.894,46	1.781,21	2.226,51	2.226,51	2.560,49	2.449,16	2.671,81	2.894,46	2.671,81	2.894,46	2.894,46	2.894,46	2.671,81	2.671,81	2.671,81	1.781,21	2.671,81
RJ	3.228,22	3.228,22	1.986,60	2.483,25	2.483,25	2.855,73	2.731,57	2.979,90	3.228,22	2.979,90	3.228,22	3.228,22	3.228,22	2.979,90	2.979,90	2.979,90	1.986,60	2.979,90
RN	2.738,25	2.738,25	1.685,08	2.106,34	2.106,34	2.422,30	2.316,98	2.527,61	2.738,25	2.527,61	2.738,25	2.738,25	2.738,25	2.527,61	2.527,61	2.527,61	1.685,08	2.527,61
RO	3.157,49	3.157,49	1.943,07	2.428,84	2.428,84	2.793,17	2.671,73	2.914,61	3.157,49	2.914,61	3.157,49	3.157,49	3.157,49	2.914,61	2.914,61	2.914,61	1.943,07	2.914,61
RR	4.590,65	4.590,65	2.825,01	3.531,27	3.531,27	4.060,96	3.884,39	4.237,52	4.590,65	4.237,52	4.590,65	4.590,65	4.590,65	4.237,52	4.237,52	4.237,52	2.825,01	4.237,52
RS	3.786,97	3.786,97	2.330,44	2.913,05	2.913,05	3.350,01	3.204,36	3.495,67	3.786,97	3.495,67	3.786,97	3.786,97	3.786,97	3.495,67	3.495,67	3.495,67	2.330,44	3.495,67
SC	3.392,73	3.392,73	2.087,84	2.609,79	2.609,79	3.001,26	2.870,77	3.131,75	3.392,73	3.131,75	3.392,73	3.392,73	3.392,73	3.131,75	3.131,75	3.131,75	2.087,84	3.131,75
SE	3.181,26	3.181,26	1.957,70	2.447,12	2.447,12	2.814,19	2.691,83	2.936,55	3.181,26	2.936,55	3.181,26	3.181,26	3.181,26	2.936,55	2.936,55	2.936,55	1.957,70	2.936,55
SP	4.150,65	4.150,65	2.554,25	3.192,81	3.192,81	3.671,73	3.512,09	3.831,37	4.150,65	3.831,37	4.150,65	4.150,65	4.150,65	3.831,37	3.831,37	3.831,37	2.554,25	3.831,37
TO	3.473,58	3.473,58	2.137,59	2.671,98	2.671,98	3.072,78	2.939,18	3.206,38	3.473,58	3.206,38	3.473,58	3.473,58	3.473,58	3.206,38	3.206,38	3.206,38	2.137,59	3.206,38

Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº11.494/2007)							
INSTITUIÇÕES CONVENIADAS				Estimativa de Receitas FUNDEB 2012 (Art. 15, I e II, da Lei nº11.494/2007) R$ mil			
UF		CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	UF	CONTRIB. DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLE. DA UNIÃO	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA
AC		2.888,99	2.101,09	AC	701.406,5	-	701.406,5
AL		2.306,35	1.677,35	AL	1.487.926,0	398.860,3	1.886.786,3
AM		2.306,35	1.677,35	AM	2.123.056,5	286.529,0	2.409.585,5
AP		3.158,69	2.297,23	AP	647.111,1	-	647.111,1
BA		2.306,35	1.677,35	BA	5.583.207,8	2.264.032,7	7.847.240,6
CE		2.306,35	1.677,35	CE	3.356.740,5	1.110.953,9	4.467.694,4
DF		2.937,77	2.136,56	DF	1.400.822,9	-	1.400.822,9
ES		3.114,84	2.265,34	ES	2.365.876,8	-	2.365.876,8